REGULAMENTO (CEE) Nº 1786/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que determina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 28 de Fevereiro de 1994, as quantidades de açúcar bruto produzidas nos departamentos franceses ultramarinos que beneficiam de ajuda à refinação referida no Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho e que altera o Regulamento (CEE) nº 388/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho, de 15 de Julho de 1986, que adopta medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e para a igualização das condições de preços com o açúcar bruto preferencial (3), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86 prevê a concessão de uma ajuda para o açúcar bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos e refinado numa refinaria situada nas regiões europeias da Comunidade, no limite de quantidades a determinar segundo as regiões de destino em causa e, separadamente, segundo a sua proveniência; que a determinação dessas quantidades deve ser efectuada com base num balanço de abastecimento comunitário do açúcar bruto;

Considerando que a produção definitiva do departamento francês da Reunião a título da campanha de comercialização de 1993/1994 só será conhecida no final de Janeiro de 1994; que, nestas condições, é conveniente prever numa primeira etapa uma repartição dessa quantidade, suficiente para permitir o abastecimento das refinarias em causa durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 28 de Fevereiro de 1994;

Considerando que a quantidade de açúcar bruto da Reunião disponível para refinação nas refinarias francesas durante o período de 1 de Março a 30 de Junho de 1993 é ligeiramente superior à fixada pelo Regulamento (CEE) nº 388/93 da Comissão (4), que portanto é necessária modificá-la;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 1730/92 (5) e (CEE) 388/93 da Comissão, determinaram as quantidades de açúcar bruto produzidas nos departamentos franceses ultramarinos que podem beneficiar da ajuda à refinação prevista no Regulamento (CEE) nº 2225/86 em relação à campanha de comercialização de 1992/1993; que não foi possível refinar atempadamente essas quantidades na íntegra, mas que, dado serem consideradas existências necessárias para laboração, essas quantidades são elegíveis para a ajuda à refinação em 1993/1994; que é conveniente prever que a ajuda à refinação seja aplicada a essas quantidades, imputando-as às quantidades fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1730/92 e no anexo I do Regulamento (CEE) nº 388/93 para a campanha de comercialização de 1992/1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As quantidades de açúcar referidas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86 são fixadas, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 28 de Fevereiro de 1994, em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 388/93 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

Em relação às quantidades de açúcar bruto incluídas nas quantidades referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1730/92 e no anexo I do Regulamento (CEE) nº 388/93 refinadas a partir de 1 de Julho de 1993, é aplicável à ajuda à refinação em vigor durante a campanha de comercialização de 1993/1994, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86. Essas quantidades refinadas são imputadas às quantidades determinadas nos anexos do Regulamento (CEE) nº 1730/92 e no anexo I do Regulamento (CEE) nº 388/93 para a campanha de comercialização de 1992/1993.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.
(3) JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 7.
(4) JO nº L 45 de 23. 2. 1993, p. 5.
(5) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 112.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidades de açúcar bruto de cana, expressas em 1 000 toneladas de valor em açúcar branco

(Período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 28 de Fevereiro de 1994)

Provenientes dos departamentos franceses ultramarinos	Para refinação			
	na França metropolitana	em Portugal	no Reino Unido	nas outras regiões da Comunidade
1. Reunião	170	0	7	0
2. Guadalupe e Martinica	0	11	0	0

ANEXO II

« *ANEXO I*

Quantidades de açúcar bruto de cana, expressas em 1 000 toneladas de valor em açúcar branco

(Período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1993)

Provenientes dos departamentos franceses ultramarinos	Para refinação			
	na França metropolitana	em Portugal	no Reino Unido	nas outras regiões da Comunidade
1. Reunião	8	0	0	0
2. Guadalupe e Martinica	42	0	0	0 »